



Considerando o disposto no art. 144 da Constituição, especialmente no que estabelece às Polícias Militares a competência de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, dizendo-as forças auxiliares e reserva do Exército;

Considerando o disposto no **caput** e § 5º do art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

Considerando o que estabelece o Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001, que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem;

Considerando o que se contém no Parecer AGU nº GM-025, de 10 de agosto de 2001, da Advocacia-Geral da União;

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para o planejamento, a coordenação e a execução das medidas de segurança a serem implementadas durante as viagens presidenciais em território nacional, ou em eventos na Capital Federal.

Parágrafo único. Entende-se por viagem presidencial em território nacional os deslocamentos, para diferentes localidades no País, do Presidente ou do Vice-Presidente da República e respectivas comitivas.

Art. 2º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Assessoria Militar da Vice-Presidência da República são responsáveis pela coordenação das viagens presidenciais e pelo estabelecimento do sistema de segurança presidencial, devendo integrar as ações de segurança com o Ministério da Defesa.

§ 1º O sistema de segurança presidencial, que compreende, para fins de planejamento, coordenação e execução, a segurança pessoal e a segurança de área, tem por objetivo integrar procedimentos que impeçam a realização de atentados, previnam a ocorrência de danos físicos e morais e evitem incidentes para o Presidente ou para o Vice-Presidente da República.

§ 2º As seguranças pessoal e de área compreendem:

I - segurança pessoal: conjunto de medidas e ações desenvolvidas próximas ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República; e

II - segurança de área: conjunto de medidas e ações realizadas próximas e em estreita ligação com a segurança pessoal, devendo cobrir o espaço físico que ofereça riscos à autoridade e o necessário ao desdobramento dos recursos humanos e materiais empregados nas atividades de segurança.

Art. 3º O sistema de segurança presidencial poderá envolver os diversos órgãos de segurança pública federais, estaduais e municipais e, mediante ordem do Presidente da República, integrantes das Forças Armadas.

Parágrafo único. Concorrem ainda para o estabelecimento do sistema de segurança presidencial os seguintes agentes:

I - Coordenador de Viagem: oficial do Gabinete de Segurança Institucional ou da Assessoria Militar da Vice-Presidência da República encarregado de promover a organização e a integração das medidas a serem implementadas pelos diferentes setores da Presidência e da Vice-Presidência da República que apoiarão a viagem presidencial;

II - Coordenador de Segurança: oficial do Gabinete de Segurança Institucional responsável pela adoção das medidas necessárias para a segurança pessoal e pelo assessoramento ao Coordenador de Segurança de Área, devendo secundar o Assessor-Chefe da Assessoria de Segurança da Subchefia Militar daquele Gabinete durante as viagens presidenciais; e

III - Coordenador de Segurança de Área: oficial designado por um dos Comandantes das Forças Armadas, mediante determinação do Ministério da Defesa, responsável pela segurança de área, com posição hierárquica que lhe permita coordenar a participação dos diversos órgãos de segurança empenhados no apoio à viagem presidencial.

Art. 4º A Assessoria de Segurança da Subchefia Militar do Gabinete de Segurança Institucional, além de responsável pela segurança pessoal, apresentará ao Coordenador de Segurança de Área as necessidades, peculiaridades e condicionantes para cada evento, bem como as diretrizes daquele Gabinete, com vista ao estabelecimento do sistema de segurança presidencial.

Art. 5º A decisão presidencial de emprego das Forças Armadas será comunicada ao Ministério da Defesa por meio de documento oficial, que indicará as condicionantes para o cumprimento da missão.

Art. 6º No estabelecimento do sistema de segurança presidencial, compete:

I - ao Ministério da Defesa:

a) empregar efetivos das Forças Armadas, por ordem do Presidente da República, compondo ou não frações constituídas, de forma ostensiva ou velada, em todos os setores de atuação dos órgãos de segurança, na garantia da segurança do Presidente e do Vice-Presidente da República, quando a situação assim o indicar, incumbindo-lhe, no que couber, o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001; e

b) providenciar a designação do Coordenador de Segurança de Área, quando solicitado pelo Gabinete de Segurança Institucional ou pela Assessoria Militar da Vice-Presidência da República, que deverá ser um oficial superior das Forças Armadas, desempenhando a função de comandante de Organização Militar ou membro de Estado-Maior de Grande Comando, com delegação para:

1. elaborar, com a participação dos órgãos de segurança pública envolvidos, o planejamento da segurança de área; e

2. coordenar, em articulação com os Coordenadores de Viagem e de Segurança, o emprego das tropas federais, definindo sua forma de atuação, e dos órgãos de segurança pública empenhados na segurança de área;

II - ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

a) adotar as necessárias medidas para a proteção do Presidente da República, bem como participar da coordenação de outros órgãos de segurança envolvidos nessas ações;

b) elaborar e expedir o documento oficial de que trata o art. 5º deste Decreto;

c) solicitar ao Ministério da Defesa a designação do Coordenador de Segurança de Área; e

d) planejar e coordenar o emprego dos meios aéreos utilizados nas viagens;

III - ao Ministério da Justiça, por intermédio de seus Departamentos subordinados, mediante solicitação do Coordenador de Segurança de Área, executar atividades de segurança nos limites de sua competência.

Parágrafo único. O militar e o servidor civil, caso venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação nas situações descritas neste Decreto, serão assistidos ou representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 7º Para o estabelecimento do sistema de segurança presidencial, contar-se-á com o apoio dos Governos estaduais, do Distrito Federal e municipais na execução de atividades policiais ou administrativas, em atendimento à solicitação do Coordenador de Segurança de Área.

Art. 8º Em eventos nos quais também participem autoridades com segurança própria, caberá ao Gabinete de Segurança Institucional coordenar a atuação desses agentes.

Art. 9º Quando se fizer necessário, o Gabinete de Segurança Institucional estabelecerá instruções complementares, em articulação com os órgãos competentes.

Art. 10. Os casos omissos deverão ser submetidos à apreciação do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Sergio Gitirana Florêncio Chagasteles
Alberto Mendes Cardoso

DECRETO Nº 4.333, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a delimitação das áreas do Porto Organizado de Fortaleza, Santos e Vitória, suas instalações, infra-estrutura e planta geográfica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o art. 5º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º A área do Porto Organizado de Fortaleza, no Estado do Ceará, é constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres e marítimas, delimitadas pela poligonal definida pelos vértices de coordenadas geográficas a seguir indicadas: Ponto A: Latitude 3º 43' 15"S, Longitude: 038º 28' 37"W; Ponto B: Latitude 3º 43' 06"S, Longitude 038º 28' 44"W; Ponto C: Latitude 3º 43' 16"S, Longitude 038º 29' 00"W; Ponto D: Latitude 3º 43' 16"S, Longitude 038º 29' 27"W; Ponto E: Latitude 3º 42' 40"S, Longitude: 038º 29' 27"W; Ponto F: Latitude 3º 41' 55"S, Longitude 038º 30' 38"W; Ponto G: Latitude 3º 41' 00"S, Longitude 038º 30' 38"W; Ponto H: Latitude 3º 41' 00"S, Longitude 038º 26' 48"W; Ponto I: Latitude 3º 42' 38"S, Longitude: 038º 26' 48"W; Ponto J: Latitude 3º 43' 14"S, Longitude 038º 28' 09"W; Ponto K: Latitude 3º 43' 00"S, Longitude 038º 28' 10"W; Ponto L: Latitude 3º 43' 10"S, Longitude 038º 28' 29"W, abrangendo todos os cais, docas, pontes, piers de atracação e de acostagem, armazéns, silos, rampas ro-ro, pátios, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviária e ferroviária e ainda os terrenos ao longo dessas faixas marginais e em suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Fortaleza, ou sob sua guarda e responsabilidade;

II - pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário, tais como áreas de fundeio, bacias de evolução, canal de acesso e áreas adjacentes a este, até as margens das instalações terrestres do porto organizado, conforme definido no inciso I deste artigo, existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Administração do Porto ou por órgão do Poder Público.

Parágrafo único. A Administração do Porto de Fortaleza fará a demarcação em planta da área definida neste artigo.

Art. 2º A área do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo, é constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres existentes na margem direita do estuário formado pelas Ilhas de São Vicente e de Santo Amaro, desde a Ponta da Praia até a Alamoia e, na margem esquerda, desde as Ilhas de Barnabé até a embocadura do Rio Santo Amaro, abrangendo todos os cais, docas, pontes, piers de atracação e de acostagem, armazéns, pátios, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e, ainda, os terrenos ao longo dessas faixas marginais e em suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Santos, ou sob sua guarda e responsabilidade, incluindo-se também a Usina Hidrelétrica de Itatinga e a faixa de domínio de suas linhas de transmissão;

II - pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário, tais como áreas de fundeio, bacias de evolução, canal de acesso até o paralelo 23º 54' 48"S e áreas adjacentes a este até as margens das instalações terrestres do porto organizado, conforme definido no inciso I deste artigo, existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Administração do Porto ou por órgão do Poder Público.

Parágrafo único. A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP fará a demarcação em planta da área definida neste artigo.

Art. 3º A área do Porto Organizado de Vitória, no Estado do Espírito Santo, é constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres existentes nos municípios de Vitória e Vila Velha, delimitadas pela poligonal definida pelos vértices de coordenadas geográficas a seguir indicadas: Ponto A: Latitude 20º 19' 26"S, Longitude: 040º 21' 00"W; Ponto B: Latitude 20º 19' 36"S, Longitude 040º 21' 07"W; Ponto C: Latitude 20º 19' 27"S, Longitude 040º 16' 03"W; Ponto D: Latitude 20º 18' 39"S, Longitude 040º 16' 33"W abrangendo todos os cais, docas, dolphins e piers de atracação e de acostagem, armazéns, edificações em geral e vias internas de circulação rodoviária e ferroviária e ainda os terrenos ao longo destas áreas e suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Vitória ou sob sua guarda e responsabilidade;

II - pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao Porto de Vitória, compreendendo as áreas de fundeio definidas pelas coordenadas geográficas a seguir indicadas: Ponto X: Latitude 20º 20' 02"S, Longitude 040º 15' 13"W, canal de acesso e áreas adjacentes a este, até as margens das instalações portuárias terrestres do porto organizado, conforme definido no inciso I deste artigo, existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Administração do Porto ou por órgão do Poder Público; e

III - pela infra-estrutura de proteção determinadas pelas coordenadas geográficas a seguir indicadas: Ponto 1: Latitude 20º 18' 01"S, Longitude 040º 14' 27"W; Ponto 2: Latitude 20º 17' 40"S, Longitude 040º 13' 49"W; Ponto 3: Latitude 20º 17' 15"S, Longitude 040º 14' 00"W; Ponto 4: Latitude 20º 17' 13"S, Longitude 040º 13' 57"W; Ponto 5: Latitude 20º 17' 41"S, Longitude 040º 13' 47"W; Ponto 6: Latitude 20º 18' 05"S; Longitude 040º 14' 26"W, e pela bacia de evolução com raio de 350 metros cujo centro da circunferência tem coordenada de Ponto Y: Latitude 20º 17' 48"S, Longitude 040º 14' 25"W.

Parágrafo único. A Administração do Porto de Vitória fará a demarcação em planta das áreas definidas neste artigo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Henrique

DECRETO Nº 4.334, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e nas fundações públicas federais.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - agente público todo aquele, civil ou militar, que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico detenha atribuição de se manifestar ou decidir sobre ato ou fato sujeito à sua área de atuação; e

II - particular todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicite audiência para tratar de interesse privado seu ou de terceiros.

Art. 2º O pedido de audiência efetuado por particular deverá ser dirigido ao agente público, por escrito, por meio de fax ou meio eletrônico, indicando:

I - a identificação do requerente;

II - data e hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, as razões da urgência;

III - o assunto a ser abordado; e

IV - a identificação de acompanhantes, se houver, e seu interesse no assunto.

Art. 3º As audiências de que trata este Decreto terão sempre caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho, devendo o agente público:

I - estar acompanhado nas audiências de pelo menos um outro servidor público ou militar; e

II - manter registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados.

Parágrafo único. Na audiência a se realizar fora do local de trabalho, o agente público pode dispensar o acompanhamento de servidor público ou militar, sempre que reputar desnecessário, em função do tema a ser tratado.

Art. 4º As normas deste Decreto não geram direito a audiência.

Art. 5º Este Decreto não se aplica:

I - às audiências realizadas para tratar de matérias relacionadas à administração tributária, à supervisão bancária, à segurança e a outras sujeitas a sigilo legal; e

II - às hipóteses de atendimento aberto ao público.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os Decretos nº 4.232, de 14 de maio de 2002, 4.268, de 12 de junho de 2002, e o parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 12 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso XXI, da Constituição, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e de acordo com o disposto no Decreto nº 4.115, de 6 de fevereiro de 2002, resolve

ADMITIR

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL na Ordem Nacional do Mérito Científico, na categoria personalidade nacional, na Classe Grã-Cruz, por suas contribuições prestadas à Ciência e Tecnologia.

Brasília, 12 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ronaldo Mota Sardenberg

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 709, de 9 de agosto de 2002. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2611.

Nº 710, de 9 de agosto de 2002. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2683.

Nº 711, de 12 de agosto de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma na Lei nº 10.529, de 12 de agosto de 2002.

Nº 712, de 12 de agosto de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma na Lei nº 10.530, de 12 de agosto de 2002.

Nº 713, de 12 de agosto de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma na Lei nº 10.531, de 12 de agosto de 2002.

Nº 714, de 12 de agosto de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma na Lei nº 10.532, de 12 de agosto de 2002.

Nº 715, de 12 de agosto de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma na Lei nº 10.533, de 12 de agosto de 2002.

Nº 716, de 12 de agosto de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma na Lei nº 10.534, de 12 de agosto de 2002.

Nº 717, de 12 de agosto de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma na Lei nº 10.535, de 12 de agosto de 2002.

Nº 718, de 12 de agosto de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 677.683.990,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento".

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Transferência indireta do controle societário da Rede Tabajara de Comunicações Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Exposição de Motivos nº 688, de 9 de maio de 2002, e processo nº 53740.000452/2001).

Autorizo. Em 12 de agosto de 2002.

**PRAZO DE ENTREGA
DOS JORNAIS OFICIAIS
POR ASSINATURA**

VIA CORREIOS

Destino	* Prazo
AM, GO, MT, MG, TO	**D + 2
MA, MS, PR	**D + 2
PA, PI, RS, RO, RR, SC	**D + 2
AC, AL, AP, BA, CE, PE, SE	**D + 2
PB, RN	**D + 2

Dados fornecidos pelos Correios.

* Prazo médio de dois dias após data da postagem
** D = Dia da postagem

VIA DISTRIBUIDORA

Destino	Prazo
Brasília	2 horas
Cidades-Satélites do Distrito Federal	4 horas
Capitais dos Estados do RJ, ES e SP	24 horas
Municípios dos Estados do RJ, ES e SP	48 horas



Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, Lote 800
70610-460, Brasília-DF

Informações:
FONE: 0800 61 9900
www.in.gov.br